



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade de Ensino Superior do Agreste Ltda.		UF: AL
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, que, por meio da Portaria nº 350, de 12 de maio de 2015, indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Engenharia Civil, bacharelado, pela Faculdade de Ensino Regional Alternativa, com sede no Município de Arapiraca, no Estado de Alagoas.		
RELATOR: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone		
e-MEC Nº: 201353480		
PARECER CNE/CES Nº: 504/2015	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 12/11/2015

I – RELATÓRIO

O presente processo trata de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria nº 350, de 12 de maio de 2015, indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Engenharia Civil, bacharelado, pela Faculdade de Ensino Regional Alternativa, com sede no Município de Arapiraca, no Estado de Alagoas, mantida pela Sociedade de Ensino Superior do Agreste Ltda., sediada no mesmo Município.

O pleito para a autorização em questão tramitou regularmente, tendo sido submetido à avaliação de 26 a 29/11/2014. O Relatório de Avaliação expedido pela Comissão, de número 109.348, atribuiu o Conceito de Curso 3, com conceitos 3,1, para a Dimensão Organização Didático-Pedagógica, 4,0, para Corpo Docente e Tutorial, e 2,8, para Infraestrutura.

Entre os indicadores de avaliação, receberam conceitos insatisfatórios os abaixo relacionados:

Indicador	Conceito
1.5 - Estrutura curricular	2
1.9 - Atividades complementares	2
3.5 - Acesso dos alunos a equipamentos de informática	2
3.9 - Laboratórios didáticos especializados: quantidade	2
3.10 - Laboratórios didáticos especializados: qualidade	2
3.11 - Laboratórios didáticos especializados: serviços	2

Os requisitos legais foram atendidos, exceto o item 4.9 - Condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida (Dec. nº 5.296/2004, com prazo de implantação das condições até dezembro de 2008).

O Relatório não foi impugnado pela interessada.

Em seguida, a Secretaria expediu a sua decisão, indeferindo o pleito em razão das fragilidades apontadas no Relatório de Avaliação e no descumprimento do requisito legal já referido. Em consequência, publicou a Portaria já mencionada.

A Instituição, por sua vez, recorreu da decisão, contestando algumas considerações da Comissão de Avaliação e admitido algumas das fragilidades apontadas. Em relação ao descumprimento do requisito legal 4.9, Instituição informa que instalaria um sistema de plataforma elevatória para suprir a deficiência de acessibilidade ao segundo pavimento do prédio em que funciona.

Para analisar o pleito, apresentado tempestivamente, inicialmente extraio do Relatório de Avaliação as seguintes considerações relativas aos indicadores avaliados com conceitos insatisfatórios:

1.5 A estrutura curricular prevista contempla, insuficientemente, em uma análise sistêmica e global, os aspectos flexibilidade, interdisciplinaridade, compatibilidade da carga horária total (em horas), articulação da teoria com a prática. Verificou-se que no PPC há disciplinas (Física Geral e Experimental I, II e III e Química Geral e Experimental) com 80 horas cada, onde não está descrito (sic) quanto dessa carga horária é prática e quanto é teórica, ficando essa decisão para o professor da disciplina. Verifica-se ainda que na matriz curricular do PPC há possibilidade do aluno realizar 02 disciplinas Optativas com 80 horas cada, porém não estão listadas no PPC quais disciplinas os alunos poderiam escolher.

(...)

1.9 As atividades complementares previstas estão insuficientemente regulamentadas no PPC, com 40 horas e sem regulamento das mesmas (sic).

(...)

3.5 O laboratório de informática com 25 máquinas está alocado num espaço físico no segundo pavimento da IES. Não foi adquirido nenhum software específico para o curso de engenharia civil.

(...)

3.9, 3.10 e 3.11 Somente o laboratório de informática está implementado. A comissão verificou um espaço físico para os futuros laboratórios de química, de física, de Desenho Técnico, Topografia e Materiais. Há o compromisso da IES na compra dos equipamentos para os laboratório e término das obras desse novo edifício de 393 m2 (em fase de acabamento) para janeiro de 2015. Nesse novo edifício de 293 m2 será instalado (sic) os laboratórios do curso e também a biblioteca da IES que atualmente funciona num espaço provisório, com cabines para consulta ao acervo e 7 mesas para estudos em grupo.

Do recurso, por outro lado, extraio os seguintes trechos:

Em relação à Matriz Curricular não contemplar suficientemente os aspectos de flexibilidade, interdisciplinaridade e compatibilidade da carga horária em virtude de não ter sido especificado o número de aulas teóricas e práticas de algumas disciplinas não concordamos com o parecer da comissão. Foi justamente em nome dessa flexibilidade que não especificamos a relação entre o número de aulas teóricas e práticas uma vez que, tendo essas disciplinas um caráter experimental, compete ao professor com sua experiência e com uma avaliação dos discentes estabelecer, juntamente com o Colegiado do Curso, a relação adequada entre a aulas práticas e teóricas a serem ministradas.

(...)

Em relação aos softwares, os mesmos serão adquiridos assim que o curso estiver em funcionamento, visando desta forma, comprar os mais atualizados para que eleve cada vez mais o nível de aprendizado dos discentes.

(...)

Os espaços destinados aos laboratórios, foram planejados de acordo com a legislação e com o que consta na matriz curricular, objetivando associar a teoria com a prática, os equipamentos estão sendo adquiridos a medida que o curso estiver em funcionamento.

Essas manifestações da Instituição corroboram as informações extraídas do Relatório de Avaliação. A ausência de planejamento de aulas práticas em determinados componentes curriculares é admitida pela interessada, que se justifica de forma imprópria. A Instituição também admite não ter softwares dirigidos à formação na área, bem como laboratórios, que constituem elementos críticos para a oferta de cursos de Engenharia. Sua inexistência constitui fragilidade que compromete a proposta. A demonstração das condições para a oferta do curso, em especial a infraestrutura para atividades práticas, deve ser assegurada *a priori*, cabendo verificá-la durante a avaliação *in loco*. Dessa forma, a proposta do curso não atende aos padrões de qualidade exigidos para a formação de engenheiros e o recurso não pode ser deferido.

Em vista dessa deficiência, opino pelo indeferimento do recurso.

Em conclusão, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria nº 350, de 12 de maio de 2015, indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Engenharia Civil, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade de Ensino Regional Alternativa, com sede na Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 98, bairro Eldorado, no Município de Arapiraca, no Estado de Alagoas, mantida pela Sociedade de Ensino Superior do Agreste Ltda.-ME, sediada no mesmo Município.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2015.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente